



1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

LEI Nº 417/99 de 28 de outubro de 1999

Dispõe sobre o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal** e dá outras providências.

A **Câmara Municipal Vereadores de Xinguara**
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público deste Município**, obedecendo as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - O **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º - O Grupo de Magistério, visa valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

Art. 4º - O **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**, corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos ocupantes de cargos de magistério, será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização independente do grau de ensino em que atuam.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

CAPÍTULO III

Art. 5º - O Magistério Público Municipal será constituído das Categorias Funcionais de Docentes e Especialistas.

Art. 6º - A Categoria Funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino e a Categoria Funcional de Especialistas será composta pelas Carreiras Supervisão Escolar e de Orientação Educacional.

Art. 7º - A **Carreira de Ensino** será formada pelos cargos de Professor Pedagógico e Professor de Licenciatura Plena em diversas disciplinas

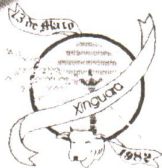
Art. 8º - A **Carreira de Especialistas**, constituir-se-á dos cargos de Coordenador Pedagógico.

Art. 09 - As classes serão compostas de níveis, que, irão agrupar as referências dentro de uma faixa salarial.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 10 - Os quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, serão definidos em:

- **Grupo Operacional e Ocupacional** são Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a finalidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento.
- **Categoria Funcional** - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desenvolvimento.
- **Carreira** - Conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
- **Cargo** - Conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto a natureza das atividades e quanto ao nível de dificuldades e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

- **Classe** - Agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhes são pertinentes.
- **Nível** - Posição hierárquica de cada classe do cargo que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial.
- **Referência** - Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência de seu progresso salarial.
- **Faixa Salarial** - Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe.
- **Vencimento-Base** - Retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.
- **Remuneração** - Corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.
- **Lotação** - Quantitativos de cargos ocupados e vagos, fixando como necessários ao funcionamento do ensino do Magistério.

I - **Quadro Permanente** - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança e gratificadas.

II - As funções gratificadas estão estruturadas de acordo com o anexo IV da presente Lei.

III - **Quadro em Extinção** - que será integrado pelos cargos do Magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a habilitação do Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de cinco (05) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1998, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior será realocado no quadro pertinentes da Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A progressão funcional vertical, é a elevação automática do funcionário do grupo operacional Magistério dentro do subgrupo ao qual pertence, devido a obtenção de nova qualificação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1º - Para efeito de progressão funcional vertical, o funcionário deverá apresentar à SEMEC documento comprobatório de escolaridade.

2º - A progressão vertical será realizada duas vezes no ano, nos meses de maio e outubro, salvo quanto aos atuais ocupantes de cargo que serão beneficiados a partir da vigência desta Lei.

3º - A progressão vertical far-se-á sempre para a referência inicial da categoria a qual o funcionário terá progressão.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o **Anexo I** desta Lei.

Art. 12 - As Funções Gratificadas correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério.

PARÁGRAFO 1º - As funções de **confiança e gratificadas** estão estruturadas de acordo com o **Anexo IV** da presente Lei, com indicação da Secretária Municipal de Educação e nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar estão definidas de acordo com a Lei nº 03 de 04 de Janeiro de 1991.

Art. 13 - Os quantitativos irão compor o Quadro Permanente do Magistério, ficam definidos na forma do **Anexo III** da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos do Quadro Permanente do Magistério serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Progressão
- III - Ascensão
- IV - Readaptação
- V - Remoção
- VI - Cedência

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 14 - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo, distribuídos em 10 referências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 15 - A estrutura salarial é representada no sentido horizontal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais é valorizado, o tempo de serviço.

Art. 16 - A variação dos percentuais salarial fica assim definido:

- Cinco por cento (5%) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.

Art. 17 - A vantagem inerente aos cargos de provimento efetivo, será de trinta por cento (30%) - Gratificação de Educação Especial.

Art. 18 - As gratificações atribuídas aos servidores no exercício de função gratificada, **Anexo IV**, serão definidas por decreto do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 19 - Fica instituída, a partir da presente Lei, o Abono de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída mediante recursos do Fundo de Valorização do Magistério, a todos os profissionais lotados em Unidades Escolares, conforme Decreto 109 de 02/10/97.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 20 - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em **concurso público**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso, será feita com observância da ordem de classificação decrescente.

I - Para Professor:

- a) No ensino fundamental, de educação infantil à 4ª série, habilitação específica do Nível Médio;
- b) No ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, habilitação específica em Estudos Adicionais e/ou Licenciatura Plena;

II - Para especialista em educação:

- a) No Ensino Fundamental e Ensino Médio, habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 21 - O servidor, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de dois (02) anos.

Art. 22 - A movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de:

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível de classe, com base nos critérios de antigüidade.

II - A promoção vertical do servidor dar-se-á de uma referência para outra, por meio de aquisição de qualificação superior à anterior.

Art. 23 - A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tomando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e de aperfeiçoamento dos servidores do Magistério, visando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitando o seguinte:

I - A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, conforme **Anexo V**.

Art. 24 - A ascensão a cargo do quadro permanente de funcionários do Magistério é permitido:

I - A ocupante de cargos do Grupo de Magistério de uma para outra classe.

II - Aos especialistas de educação de um para cargo dentro da mesma classe.

III - Aos ocupantes de categorias funcionais integrantes de outros grupos ocupacionais do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que obtiver ascensão funcional será localizado na referência correspondente a seu tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo seletivo para ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 25 - Os cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, serão providos mediante Concurso Público, conforme determinação constitucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

I - Poderá, a critério do poder público, ser dispensado, o processo seletivo, por interstício de que trata esta Lei, nos casos de reestruturação do quadro.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 26 - A execução de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas nas áreas de educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação assegurará o Programa de Formação Inicial Básica aos professores da Rede Municipal de Ensino, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de Magistério em nível Médio.

DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de Magistério mais compatível com sua capacidade física ou mental, sempre precedida da inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação não acarretará decréscimo de vencimento ou remuneração.

DA REMOÇÃO

Art. 28 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra unidade e processar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Só em casos especiais, a remoção será feita fora do período de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho Escolar avaliará os casos de remoção quando uma das partes não concordar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

DA CEDÊNCIA

Art. 29 - O professor e o especialista de educação não podem servir fora do âmbito do Magistério salvo para desempenho de cargo em provimento, em comissão de nível de direção e assessoramento superior.

Art. 30 - Os professores e os especialistas de educação além das atribuições prevista neste estatuto, poderão exercer atividades correlatas com as do Magistério, ficando-lhe vedado o afastamento para o exercício de atividades essencialmente burocráticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se atividades correlatas, as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos e entidades da administração de modalidades de ensino, pesquisas, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração do Município, da União ou Estado.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 31 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do magistério são fixados pelo quadro salarial do plano de carreira, cargos e salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor e o especialista em educação incluídos no regimento de trabalho 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais perceberão vencimento-base proporcionais, as horas trabalhadas, as suas respectivas funções.

Art. 32 - Além do vencimento de cargo, o servidor do magistério deverá perceber as seguintes vantagens:

- I - Hora Atividade;
- II - Salário Família;
- III - Gratificações:
 - a) de titularidade;
 - b) de magistério (pó de giz)
 - c) de adicional por tempo de serviço;
 - d) de Difícil acesso.
- IV - Diárias;
- V - Ajuda de Custo;
- VI - Outras previstas em Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 33 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 34 - A gratificação de titularidades será devida em razão da qualificação do servidor do magistério.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de pós-graduação e especialização na área de habilitação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do disposto do parágrafo anterior somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

DA GRATIFICAÇÃO DO PRÓ-LABORE

Art. 35 - Será concedido Pró-Labore ao professor do quadro permanente, e excepcionalmente quando for necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar o que estiver fixado nos termos deste Estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A necessidade do serviço a que se refere este artigo deverá ser expressamente justificada pelo diretor da unidade escolar em que estiver lotado o docente. A Secretaria Municipal de Educação, decidirá sobre a procedência ou não do pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cessará o pagamento do Pró-Labore quando o fato gerador de que trata o "caput" deste artigo deixar de existir.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto estiver o professor percebendo Pró-Labore, sobre este incidirão todas as vantagens e obrigações, de acordo com a carga/horária.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 36 - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a cargo de chefia e a outros que a Lei determinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO -A gratificação de diretor corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do nível do servidor.

Art. 37 - Ao servidor será concedida pela autoridade competente, licença:

- I - para atendimento de saúde;
- II - para repouso a gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família com parentesco em primeiro grau;
- IV - para serviço militar;
- V - para tratamento de interesse particular;
- VI - para aprimoramento profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, as gratificações que lhe são incorporáveis, também serão devidas na proporção.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 38 - O servidor do magistério, fará jus após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício do serviço público municipal a licença especial de 3 (três) meses.

Art. 39 - A licença especial deverá ser gozada em um único período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a licença especial abranger o período de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 40 - Somente interromperá a licença especial quando ocorrer:

- I - Licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 41 - Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada 2 (duas) faltas.

Art. 42 - Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, servidores do magistério em número superior a sexta parte do quantitativo em exercício.

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 43 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no País ou exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida desde que a atividade prevista nos incisos I e II versem sobre assuntos ou temas referentes à educação ou interesses profissionais, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para órgãos de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual após a conclusão do respectivo curso sob pena de ressarcimento das despesas ao município.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 45 - O servidor do magistério após cumprimento de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício terá direito à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

férias com a duração de quarenta e cinco (45) dias, sendo trinta (30) consecutivos e quinze (15) dias de recesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo.

Art. 46 - É vedada, a acumulação de férias do pessoal docente;

Art. 47 - É proibida, sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.

CAPÍTULO IX
DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art. 48 - A jornada de trabalho dos integrantes do grupo magistério será de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais.

Art. 49 - A jornada de trabalho será constituída de atividades docentes de sala de aula e/ou atividades fora de classe.

Art. 50 - As faltas do servidor, em razão de causas relevantes, poderão ser abonadas pelo titular do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser abonadas no máximo três (03) faltas ao mês.

CAPÍTULO X

Art. 51 - Haverá substituição nos casos de licença e no afastamento do servidor de magistério, em regência de classe, nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O substituto será absorvido dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste de outro estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O substituto receberá além da remuneração que estiver percebendo o valor correspondente ao acréscimo de carga horária decorrente da substituição, respeitando o limite máximo de carga horária fixada em duzentas (200) horas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

CAPÍTULO XI
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 52 - Compreende-se nas atividades escolares aqueles inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, ao assessoramento, a assistência à unidade escolar da Secretaria de Educação.

Art. 53 - As funções de diretor e vice-diretor da unidade escolar serão exercidas por servidor graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia, eleitos nos termos da Lei Complementar N.º 03 de 04 de Janeiro de 1.991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Onde houver carência de recursos humanos qualificados, poderão exercer estas funções, portadores de: Orientação Educacional, Supervisão Escolar e em último caso o professor com habilitação em Magistério Nível Médio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A direção da escola será anualmente avaliada pela ação do Conselho Escolar, podendo esta ser substituída em caso de decisão do Conselho, que convocará nova eleição, de acordo com a Lei N.º 03 de 04 de Janeiro de 1.991.

CAPÍTULO XII
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 54 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I - A situação funcional de cada servidor;
- II - A correlação das atribuições do cargo, ocupado com o correspondente no novo plano.
- III - O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino.

Art. 55 - O enquadramento dos servidores no novo plano obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação alocá-los nas diversas unidades de ensino.

- I - Os servidores nomeados mediante aprovação em concurso público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

II - Os servidores estáveis nos termos da Constituição Federal - Art. 19 - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 56 - O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e Educação, devendo ser constituída uma Comissão de Funcionários Efetivos nos respectivos órgãos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dentro do prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, serão providenciados todos os autos a serem regulamentados pelo Chefe do Executivo, necessários à execução do processo de enquadramento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo de enquadramento, deverá iniciar em cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei e, encerrar-se-á no prazo de cento e oitenta (180) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O enquadramento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato.

CAPÍTULO XIII
DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 57 - Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se, procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a distribuição da jornada de trabalho, e ascensão funcional.

Art. 59 - O Servidor concursado não sofrerá perda de carga horária já existente, conforme Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Educação, proverá na articulação com órgão competente, cursos específicos dos quadros permanentes e em extinção, visando a progressão funcional destes servidores.

Art. 61 - Os servidores públicos aposentados em cargo ou função de professor, especialistas em assuntos educacionais (supervisores, orientadores e administradores) bem como Assessores Educacionais (psicólogos e assistentes sociais) farão jus a percepção.

I - Vencimento correspondente ao cargo ou a referência de classe em que seriam incluídas, se em atividades estivessem, obedecendo-se a existência de escolaridade e tempo de serviço de Magistério Municipal, contando para efeito de aposentadoria.

Art. 62 - Aos professores e especialistas do Magistério subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste Plano, aplicam-se as normas do Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Xinguara, e as que lhe são complementares, bem como as disposições emanadas dos órgãos competentes, assim como sobre a reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão dos servidores do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 63 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu efetivo respeitadas, também as vantagens que já constituem direito adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento-base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município, com regulamentação específica.

Art. 65 - O Poder Executivo, através de seu titular, baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, aos
vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove.


Itamar Rodrigues Mendonça
Prefeito Municipal de Xinguara